



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

AUTOS N.º: 5986-72.2016.4.01.3309
CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ E OUTROS
SENTENÇA TIPO “A”

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ**, então prefeito de Palmas de Monte Alto-BA, **VICÊNCIA PAULA DA CONCEIÇÃO GOMES** e **MONICA JANE PIRES DE MAGALHÃES SANTANA**, secretárias de Educação e Administração, respectivamente, à época, **HERMOGENES NOGUEIRA NETO**, presidente da CPL à época, **GERSON SANTANA PORTO FILHO** e **LUCENETE DA SILVA NEVES**, ex-membros da CPL, bem como em face dos particulares **COSME MAICON PIRES DE MAGALHÃES**, **CARLOS MAGNO PIRES DE MAGALHÃES**, **JULIANNE BADARÓ CASTRO**, **JARBAS REGO EVANGELISTA**, **ANDREIA MAGALHÃES NOGUEIRA** e **MAGALHÃES NOGUEIRA LTDA**, imputando-lhes a prática dos atos ímprobos descritos no art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Alega o MPF que o certame Carta-Convite nº 027/2008, destinado à aquisição de materiais de consumo para manutenção das escolas da rede pública municipal,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 27/05/2021, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7563083309274.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

quando da gestão do ex-prefeito, ora requerido, Manoel Rubens Vicente da Cruz, e levado a efeito pelos membros da comissão de licitações Hermógenes Nogueira Neto, Gerson Santana Porto Filho e Lucenete da Silva Neves não passou de uma fraude para favorecer a contratação direta da empresa Jarbas Rego Evangelista ME (Mercearia Zinho e Zão), de propriedade de fato de Cosme Maicon Pires de Magalhães e de Carlos Magno Pires de Magalhães, irmãos da então secretária de administração municipal Mônica Jane Pires de Magalhães Santana.

Ventila, ainda, participação no processo licitatório fraudulento das empresas Mercearia Eduardo, de propriedade de Julianne Badaró Castro, esposa de Carlos Magno Pires de Magalhães, e da pessoa jurídica Magalhães Nogueira LTDA, controlada por Andreia Magalhães Nogueira, sobrinha de Carlos Magno, de Cosme Maicon e de Mônica Jane, em clara ofensa à competitividade do certame.

Informa que o processo licitatório foi eivado de irregularidades, tais como: a) ausência de prévia cotação de preços das mercadorias ou a mínima descrição de suas especificações; b) ausência de critérios para a definição de quantitativos ou identificação das escolas beneficiárias; c) estimativa de custo fixado em R\$ 79.000,00 com o propósito de fugir da modalidade licitatória Tomada de Preços; d) determinação da realização do certame antes mesmo do parecer jurídico e sem informação quanto à dotação orçamentária; e) ausência de publicidade, restringindo a competição a três empresas do grupo familiar da então secretária de administração Mônica Jane; f) ausência de fixação de aviso de licitação no átrio da Prefeitura Municipal; g) montagem do procedimento, com manipulação de documentos (existência de padrões [dia e hora] nas extrações das certidões necessárias) e



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

propostas (mapas comparativos com identidades de informações); h) falsidade ideológica; i) proposta da vencedora do certame contendo menor preço em todos os itens cotados; j) dispensa de parecer jurídico necessário à homologação e adjudicação do certame; l) não designação de servidor responsável para acompanhar execução do contrato.

Sustenta que, frustrada a licitude do processo licitatório, o contrato decorrente dessa conduta é ilegal e nulo. E que em face disso, estando ainda configurada a má-fé dos agentes ímprobos, os pagamentos efetuados foram indevidos e geraram aos envolvidos o dever de indenizar o valor correspondente ao que foi pago pela Administração, independentemente da execução parcial ou total do contrato.

Pugna pela indisponibilidade de bens dos requeridos referente ao ressarcimento ao erário mais multa civil calculada em duas vezes o valor do dano, o que foi parcialmente deferido por este Juízo às fls. 173/180.

Devidamente notificados, apresentaram manifestação preliminar os requeridos Jarbas, Vicência, Mônica, Hermógenes, Lucenete, Gerson, Carlos, Julianne, Manoel e Cosme, às fls. 260/367. Andréia Magalhães e a pessoa jurídica Magalhães Nogueira Ltda quedaram-se inertes (fls. 371).

Na decisão de fls. 377/381 afastei as preliminares de prescrição, inépcia da peça inicial e ausência de justa causa. Não estando configurada nenhuma hipótese de rejeição prevista no art. 17, §8º da Lei nº 8.429/92, **recebi a petição inicial** em face dos demandados.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

Contestações apresentadas por Vicência Paula da Conceição Gomes (fls. 426/437), Jarbas Rego Evangelista (fls. 439/454, com preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e incompetência da Justiça Federal, além de defesa de mérito), Andreia Magalhães Nogueira e Magalhaes Nogueira Ltda (fls. 459/466), Carlos Magno Pires de Magalhães e Julianne Badaró Castro Pires de Magalhães (fl. 468/475, com preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva), Manoel Rubens Vicente da Cruz (477/491, 601/615), Mônica Jane Pires de Magalhaes Santana (fls. 568/575), Hermógenes Nogueira Neto, Lucenete da Silva Neves e Gerson Santana Porto Filho (592/600), Cosme Maicon Pires de Magalhaes (692/700, com preliminares de inépcia, ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição).

Réplica do MPF às fls. 709/718.

Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 753/761). À fl. 769 foi colacionada mídia contendo a reprodução da audiência realizada na ACP nº 5987-57.2016.4.01.3309, a título de prova emprestada.

Memoriais do MPF pela condenação de todos os réus nas penas do art. 12, inciso II (ou subsidiariamente inciso III da Lei nº 8.429/92), fls. 761/8.

Embora regularmente intimados, apresentaram alegações finais apenas os réus Vicência Paula, Jarbas Rego, Gerson Santana, Hermógenes Nogueira, Lucenete da Silva, Mônica Jane e Manoel Rubens, todos pela improcedência da demanda. Inertes os demais (fl. 821).



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

De início, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e incompetência da Justiça Federal.

A despeito do entendimento consolidado no enunciado de súmula nº 209 do STJ, segundo o qual *“compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”*, na hipótese vertente os fatos narrados na exordial reportam-se a alegadas irregularidades na aplicação e na gestão de verbas públicas federais.

Trata-se de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, parte dele de complementação da União (cf. Edital, fl. 57, e extratos de fls. 719/720), destinados ao Município de Palmas de Monte Alto/BA, não tendo logrado os réus comprovarem que correspondem a recursos próprios sem qualquer origem federal.

Decerto que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas a desvio e/ou malversação de recursos públicos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, ainda que tenham sido incorporados ao patrimônio de outro ente federativo, caso estejam sujeitos à prestação de contas perante órgão federal.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

Assim, consoante entendimento também sumulado pelo STJ (enunciado nº 208), a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal.

Colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS FEDERAIS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de improbidade administrativa que tratem de verbas federais oriundas de convênio firmado entre o município e órgão federal, os quais estão sujeitos a prestação de contas perante órgão federal, especificamente, o Tribunal de Contas da União.

V - Agravo de instrumento desprovido.

Processo Numeração Única: AG 0044234-48.2013.4.01.0000 / AM; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. Órgão TERCEIRA TURMA. Publicação 19/12/2013 e-DJF1 P. 1078. Data Decisão 04/12/2013. Grifei.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS DO PRONAF AO MUNICÍPIO DE PARANATAMA-PE. IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. 1. Apelação do MPF em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do MPF (art. 267, VI, do CPC de 1973). 2. Há comprovação nos autos de que os recursos destinados para pagamento dos serviços supostamente contratados no procedimento licitatório irregular, Tomada de Preços nº 02/2007, foram provenientes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Contrato de Repasse nº 0155188-72/2000). 3. Como as verbas públicas envolvidas no caso são de origem federal, é patente a competência desta Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito, tornando-se legítimo o MPF para figurar no polo ativo da presente demanda. Inteligência da Súmula 208, do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". 4. Apelação provida. (AC 00008036420134058305, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/07/2016 - Página::38.)

Dessa forma, firma-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Outrossim, não subsiste a ilegitimidade ativa do *Parquet* Federal, porquanto



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

compete ao Ministério Público promover a responsabilidade dos agentes públicos, ainda que já afastados dos respectivos cargos, quando evidenciada a prática de atos ímprobos durante o período do mandato.

O MPF detém legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa para apurar a existência de irregularidades na aplicação de recursos repassados pela União conforme dispõem o art. 129, III, da CF; e o art. 17 da Lei 8.429/92 e sua presença na relação processual, na defesa de interesse público federal, reafirma a competência deste Juízo em razão da pessoa, embora não se trate de órgão personalizado.

Assim, a presente ação versa sobre suposta malversação de recursos públicos de nítido caráter federal, ainda que repassados à gestão dos Municípios, de forma a justificar a titularidade ativa (MPF) e o seu processamento perante a Justiça Federal.

Prosseguindo, as arguições de prescrição, inépcia da peça inicial e ausência de justa causa já foram afastadas pela decisão de fls. 377/381, tratando-se de matéria preclusa.

Inexistindo outras preliminares ou questões processuais a serem debatidas, e encontrando-se o processo formalmente em ordem, **passo à análise do mérito.**

O MPF imputa aos requeridos a prática de supostos atos ímprobos que ensejaram lesão ao erário e violação a princípios da Administração Pública, em tese capitulados nos artigos 10, *caput*, incisos I, VIII e XII, bem como no *caput* e inciso I do art. 11, todos da Lei nº 8.429/92¹.

¹ “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

A Constituição Federal/88, ao dispor sobre a Administração Pública, além de conferir *status* constitucional a princípios que regem sua atuação, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deixou claro com que severidade a afronta a tais princípios deveria ser tratada. É o que se infere da redação dada ao artigo 37, *caput*, e parágrafo 4º, da Carta Magna.

Buscando conferir efetividade à norma constitucional, o legislador editou a Lei nº 8.429/92 (LIA), que descreve e pune atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) ou atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), prescrevendo-lhes as severas sanções descritas no artigo 12, incisos I, II e III, para cuja imposição é necessária a caracterização do elemento subjetivo do agente, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, culpa grave nas hipóteses do art. 10 (dano ao erário).

Nesse quadro, verifica-se que o legislador criou uma verdadeira escada de reprovabilidade nas condutas ímprobas, partindo do maior (art. 9º) para o menor grau (art.

culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei; (...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (...)

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 27/05/2021, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7563083309274.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

11), conforme se verifica das penas (art. 12). Dessa forma, perfeitamente possível entender no sentido de que uma mesma conduta lesiva poderá acarretar a incidência em mais de um dispositivo, pois ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário mediante ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres (art. 10, caput), igualmente atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, caput), o que deverá ser considerado quando da eventual aplicabilidade de pena.

No caso dos autos, o MPF imputou aos requeridos a prática de atos de improbidade que causaram lesão ao Erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, sustentando, em síntese, ilegalidades ocorridas na aquisição de “materiais de papelaria e de limpeza para as escolas associadas – PDDE e escolas básicas municipais”, no ano de 2008, mediante fraude no procedimento licitatório Convite nº 027/2008, envolvendo verbas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, parte dele de complementação da União.

Em sede de defesa, sinteticamente arguíram os demandados: a) ausência de fraude no procedimento licitatório, tendo havido efetiva concorrência entre as empresas participantes; b) inexistência de dolo e de prejuízo ao Erário; c) ausência de enriquecimento ilícito ou vantagem patrimonial; d) inexistência de provas quanto à participação dos requeridos na montagem do certame. Entretanto, reputo que parcial acolhimento merece o pleito do Ministério Público Federal. Senão, vejamos.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

Inicialmente, destaco a ausência de controvérsia acerca de ter havido o procedimento licitatório *Carta Convite nº 027/2008*, deflagrado pelo município de Palmas de Monte Alto/BA em agosto/2008, com a finalidade de adquirir materiais de limpeza e papelaria para as escolas associadas PDDE e escolas básicas municipais daquela urbe, envolvendo verbas federais vinculadas ao FUNDEB, e do qual participaram as empresas Jarbas Rego Evangelista ME (Mercearia Zinho e Zão), Julianne Badaró Castro ME (Mercearia Eduardo) e Magalhães Nogueira LTDA (Magazine Dois Gurys).

Consta da ata de reunião relativa ao Convite 27/2008 (fl. 74) que teria se sagrado vencedora a empresa Jarbas Rego Evangelista ME, com proposta no valor de R\$78.210,00.

De plano, destaco a inexistência de provas em torno da efetiva cotação prévia de preços, ainda que de maneira simplória (telefone, e-mail, por exemplo). Além de refletir exigência legal (art. 43, IV, Lei 8.666), a cotação prévia possibilita ao interessado saber, previamente, os valores de mercado dos produtos a serem adquiridos, o que, por consequência, favorece a economicidade e dota o licitante de parâmetros objetivos de atuação. Assim, é imprescindível que o licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os valores propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com aqueles usualmente praticados pelo comércio.

Nesse ponto, destaco que a testemunha Ana Lúcia Pinto Vidal (depoimento na mídia de fl. 769), servidora pública municipal de Palmas de Monte Alto, declarou que algumas vezes auxiliou a comissão de licitações e que faziam pesquisas de mercado nos



0 0 0 5 9 8 6 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

certames. *Verbis*:

“(…) É feita essa pesquisa de mercado (...). Até eu mesma cheguei a enviar pesquisas de mercado por e-mail. Passava planilhas para alguns supermercados para poder verificar essa questão de preço. E também nós tínhamos o costume de fazer essa pesquisa de mercado por um site do governo, para verificar descrições dos produtos e a média de preços que era utilizada, dentro de um site do Estado da Bahia (...)”.

Malgrado isso, na hipótese vertente não foi comprovada a realização de tal pesquisa.

Idêntico raciocínio se verifica com relação ao quantitativo que seria necessário à Administração. Ora, como seria possível afirmar que a contratação se daria por carta convite, aleatoriamente, se não há nenhum dado objetivo a indicar a quantidade de material de que as escolas municipais precisavam? Se o levantamento do que era necessário ocorria na época do planejamento pedagógico (semana pedagógica), como relatou a testemunha Josevaldo Trindade dos Santos e várias outras inquiridas durante a instrução (mídias fls. 761 e 769), deveria haver um mínimo documento que espelhasse a necessidade das escolas locais, o que não se verificou. Portanto, é possível afirmar que tanto o quantitativo como os respectivos valores foram fixados sem qualquer base concreta.

Tampouco foi infirmada a tese ministerial de ausência de comprovação de publicidade em momento anterior à realização do certame.

De acordo com o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/03, o “*Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local*



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas” (grifei).

Salvo uma declaração firmada por Mônica Jane Pires de Magalhães Santana (fl. 167) e juntada aos autos administrativos APÓS a homologação do certame, não há nenhum outro documento que indique a respectiva publicidade legal.

Além disso, sabidamente o processo administrativo licitatório deve respeitar uma ordem cronológica de atos administrativos, conforme art. 38 e seguintes, da Lei 8.666/93. Ou seja, a ordem de atos deve seguir uma lógica, respeitando a lei de regência, mas isso não aconteceu. Conforme se observa do documento intitulado “declaração”, fl. 167, apesar de datado de 26 de agosto de 2008, foi juntado após o termo de homologação datado de 05 de setembro de 2008 (fl. 166-v).

Avançando para a análise das propostas, as irregularidades são reforçadas de forma consistente.

De início se observa que as **propostas** apresentadas pelas firmas Jarbas Rego Evangelista e Julianne Badaró Castro (fls. 59 e 64) indicam valores unitários **idênticos**. Apenas quanto aos valores totais (coluna mais à direita) é que a proposta de Julianne Badaró apresentou números um pouco mais elevados, chegando ao montante global de R\$79.971,00, enquanto Jarbas Rego Evangelista ficou em R\$78.210,00. Tenho que tal circunstância reforça a tese de que uma única pessoa foi responsável pela elaboração das



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

propostas e, por um lapso, esqueceu-se de ajustar os valores unitários da peça atribuída a Julianne Badaró Castro.

Embora tal “lapso” seja perfeitamente verificável na proposta de Julianne Badaró, a Comissão de Licitações (composta por Hermógenes Nogueira Neto, Gerson Santana Porto Filho e Lucenete da Silva Neves), ao invés de desclassificar as propostas viciadas, cuidou de “corrigir” essa falha ao montar o mapa comparativo de licitação de fl. 73v. Desse documento se observa que os preços unitários atribuídos a Julianne Badaró foram elevados, para diferenciar dos valores apresentados por Jarbas Rego Evangelista.

Ora, na medida em que os valores unitários atribuídos a Julianne Badaró no mapa comparativo de fl. 73v NÃO constam de sua proposta de preços, é certo que os membros da CPL foram ativamente responsáveis pelo “ajuste” desses valores, na tentativa de dar uma aparência de regularidade ao certame.

Voltando ao mapa comparativo de fl. 73v, observa-se inexistir variação de preços entre as propostas, sendo que o vencedor ofertou menor preço em TODOS os itens cotados. Malgrado isso não seja impossível, em um ambiente de concorrência hígida seria muito improvável de ocorrer.

Igualmente improvável se mostra a variação mínima de preços entre os produtos licitados. Não obstante a planilha de discriminação dos materiais do edital (fl. 40) não tenha indicado maiores características dos bens a serem licitados, os preços oferecidos pelos licitantes foram praticamente idênticos, com diferença de pouquíssimos centavos



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

entre um e outro, o que é bastante improvável em condições normais de concorrência.

Com exceção dos itens “copo descartável 200ml” e “copo descartável 50ml”, nenhum outro item especificou o tamanho ou a quantidade de produto em cada embalagem.

O papel higiênico, por exemplo, foi apenas especificado que deveria ser cotado por fardo. Mas com qual quantidade de rolos? E quantos metros em cada rolo? A folha seria simples ou dupla? Não é crível que, com a grande quantidade de marcas e tipos de papel higiênico no mercado, as três empresas "licitantes" tenham logrado cotar esse item com variação de apenas trinta e cinquenta centavos de uma proposta para outra.

O mesmo se verifica com relação ao item “saco de lixo”, com relação ao qual se exigiu apenas que fosse cotado em “pacotes”. Nenhuma informação quanto ao tamanho do saco, ou quanto à quantidade de sacos em cada pacote. Até mesmo dentro de um único estabelecimento comercial é possível encontrar várias opções/tipos/marcas/tamanhos de "sacos de lixo", com diferenças consideráveis de preços entre um e outro. Tal raciocínio segue com relação a quase todos os itens cotados, não havendo a mínima especificação nem mesmo quanto ao tamanho dos itens “balde plástico”, “cadeado”, “copo plástico”, “jogo para mantimentos”, “prato plástico” etc. E malgrado isso, repito, as diferenças de preços entre uma proposta e outra são ínfimas.

Tais conclusões são reforçadas pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 115/118, do qual se extrai:

“Ao examinar as propostas dos licitantes observam-se irregularidades que viciam o processo



0 0 0 5 9 8 6 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

licitatório, indicando restrição ao caráter competitivo e direcionamento em favor da firma Jarbas Rego Evangelista:

- a) As propostas das firmas Jarbas Rego Evangelista e Julianne Badaró Castro (fls. 77 e 87) estampam os mesmos preços unitários (quadro 2);
- b) A proposta da firma Juliane Badaró Castro apresenta os totais errados (quadro 2);
- c) Apesar do 'visto' das licitantes, as propostas não foram assinadas pelas respectivas proponentes; apresentam a mesma data da entrega dos convites;
- d) No Mapa Demonstrativo de Licitação (fl. 106), cuja elaboração compete à Comissão de Licitação, os preços unitários atribuídos à firma Juliane Badaró Castro estão diferentes da proposta (quadro 3); esses preços foram ajustados aos totais por item constantes da proposta da firma (letra 'a');
- e) Foi dada como vencedora da licitação a firma Jarbas Rego Evangelista."

Prosseguindo, constata-se a relação de parentesco entre os "concorrentes" da carta convite 27/2008. Consoante fundamentei por ocasião da decisão de fls. 173/180, ocasião em que deferi parcialmente o pedido liminar, as

"e) empresas licitantes (...) eram controladas, de fato ou de direito, pelo mesmo núcleo familiar; conforme algumas transcrições a seguir²:

e.1) Termo de declarações de Hermógenes Nogueira Neto, membro da CPL (fls. 85-v/86-v): "(...) que quem representava a empresa (se referindo a Mercaria Zinho e Zão) geralmente era ZÃO, apelido de COSME MAICON; QUE ZINHO era o apelido de CARLOS MAGNO, irmão de COSME; QUE as vezes o próprio JARBAS representava a empresa nas licitações; QUE COSME e CARLOS são irmãos da então Secretária de Administração da época MÔNICA JANE PIRE DE MAGALHÃES (...) QUE sobre a empresa MAGALHÃES NOGUEIRA LTDA, disse que não se recordava muito bem dessa empresa; QUE (...) a sócia se chamava ANDRÉIA MAGALHÃES NOGUEIRA (...); QUE acredita que ANDREIA é sobrinha de MONICA JANE PIRES DE MAGALHÃES (...);"

e.2) Termo de declarações de Lucinete da Silva Neves, membro da CPL (fls. 87-v/88-v): "QUE o supermercado ZINHO e ZÃO, razão social JARBAS REGO EVANGELISTA ME, era representado às vezes por ZINHO e CARLOS MAGNO, às vezes por ZÃO, COSME MAICON, mediante procuração (...);"

e.3) Termo de declarações de Gerson Santana Porto Filho, membro da CPL (fls. 89-v/90): "(...) QUE não se lembra da empresa JARBAS REGO EVANGELISTA, mas se recorda do nome da empresa; QUE essa empresa tinha o nome fantasia SUPERMERCADO ZINHO E ZÃO; QUE quem representava a empresa eram os irmãos ZINHO e ZÃO, mediante procuração; QUE ele são irmãos de MONICA JANE³ (...);"

e.4) Termo de declarações de Cosme Maicon Pires de Magalhães (fls. 93/94): "(...) QUE é comerciante proprietário do Supermercado ZINHO E ZÃO em Palmas de Monte Alto/BA dede

² Todas as declarações estão nos autos entre as fls. 84v/97 e 105/106.

³ Parentesco confirmado às fls. 105/106 (oitiva de Monica Jane) não só em face de Cosme Maicon e Carlos Magno, como também de Juliane Badaró.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

2005/2006; QUE é irmão de MÔNICA JANE PIRES DE MAGALHÃES (...); QUE a empresa SUPERMERCADO ZINHO E ZÃO era sempre representada pelo declarante e/ou por JARBAS REGO EVANGELISTA⁴, de forma individual ou em conjunto (...) QUE ZINHO já representou a empresa JULIANE BADARÓ⁵, que é, na verdade, esposa dele (...) QUE a outra empresa JULIANE BADARÓ era representada por esta e pelo irmão do declarante ZINHO (...) QUE a empresa MAGALHÃES NOGUEIRA LTDA pertencia a ANDRÉIA MAGALHÃES NOGUEIRA, que é sobrinha do declarante (...);”

No mesmo sentido, elementos de informação colhidos em relatório da CGU (item 1.1.14, fl. 28-v) e inquérito policial. *Verbis*:

“O convite n. 27/2008, realizado em 04.09.2008, teve como vencedora a empresa Jarbas Rego Evangelista (Mercearia Zinho e Zão...) com a proposta de R\$ 78.210,00. A empresa venceu em todos os 30 itens cotados. Ainda constam como demais licitantes as empresas Julianne Badaró Castro (Mercearia Eduardo ...) e Magalhães Nogueira Ltda (Magazine Dois Gurys...). **Em visita a esses estabelecimentos, localizados no centro do município de Palmas de Monte Alto, verificou-se que os proprietários de fato da Mercearia Zinho e Zão e da Mercearia Eduardo são os Srs. Cosme M.P.M e Carlos M.P.M, irmãos da secretária de administração e finanças do município (...), fato aliás de notório conhecimento pela população local (...).**” (Grifei).

Ou seja, apurou-se que entre os três “concorrentes” havia estreita relação e nenhuma dessas circunstâncias foi infirmada durante a instrução.

Ao revés, as testemunhas Mary Vania Teixeira Dias e Lauro Santos Neto, dentre outras, não deixam qualquer dúvida sobre a relação de parentesco entre os controladores das empresas demandadas. Considero comprovado que em duas das empresas (Mercearia Zinho e Zão e Mercearia Eduardo) havia compartilhamento da administração pelos irmãos COSME e CARLOS, que se utilizavam de terceiras pessoas para figurarem formalmente como titulares das empresas e, assim, garantir sua participação conjunta nos procedimentos licitatórios⁶.

4 Fato este confirmado por Jarbas Evangelista à fl. 97-v.

5 Fato este confirmado à fl. 95/95-v, oitiva de Carlos Magno, o Zinho, e fl. 96-v, na oitiva de Julianne Badaró Castro.

6 Verifico que no bojo do Convite 009/2009, igualmente deflagrado no município de Palmas de Monte Alto, as empresas Jarbas Rego Evangelista e Julianne Badaró Castro igualmente figuraram como “licitantes”, na tentativa de



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

Lauro Santos Neto, que trabalha na empresa prestadora de serviços de contabilidade à Mercearia Zinho e Zão, e também à Mercearia Eduardo, confirmou a relação existente entre elas. E, ao ser perguntado sobre a divisão das empresas entre os irmãos Cosme e Carlos, afirmou: “(...) eles tinham vários tipos de sociedades entre eles” (fl. 761). Mesmo o responsável pela contabilidade de tais empresas, portanto, não soube precisar como se dava a administração de cada uma delas, dado o intercâmbio entre os irmãos.

Constatado ainda que a Mercearia Eduardo, embora titularizada unicamente por Julianne Badaró Castro, era na prática controlada por Carlos Magno Pires de Magalhães, seu esposo.

Tampouco foi refutada a circunstância de que a terceira empresa licitante (Magalhães Nogueira Ltda) pertence à Sra. Andreia Magalhaes Nogueira (detentora de 99% do seu capital social), que é sobrinha dos demandados CARLOS, COSME e MÔNICA.

Os depoimentos de Ana Lúcia Pinto Vidal e Cleiton Santos Cotia dão conta de que havia na cidade um conjunto de lojas pertencentes à “Família Magalhães” (loja de roupas, de sapatos, supermercado, papelaria...).

Por óbvio que a presença de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico familiar no procedimento licitatório retira a independência das propostas, aniquilando a concorrência. Tanto que a mera análise das propostas apresentadas no

simular uma concorrência. A fraude a tal certame, nos mesmos parâmetros ora identificados, levou à condenação dos envolvidos no bojo da ACPI n. 5987-57.2016.4.01.3309, que tramita perante este Juízo.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 27/05/2021, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7563083309274.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

Convite ora apurado, consoante já fundamentei, aponta fortemente para a ocorrência de combinação de preços.

Dessa forma, além dos claros indícios de montagem do processo licitatório, não há como se sustentar ter havido verdadeira concorrência. A ligação estreita entre os controladores das três licitantes deságua na ofensa a um ambiente de competitividade escorreito. Por mais que a defesa alegue que havia competitividade, que os comércios demandados eram concorrentes entre si, o contexto probatório demonstrou situação diversa, com flagrante montagem do certame para dar-lhe a aparência de legalidade.

Destaco que, ao ser indagada se as empresas locais tinham capacidade comercial para fornecimento dos produtos licitados na área de limpeza e papelaria, a testemunha Ana Lúcia Vidal afirmou “*eu creio que sim (...), uma vez que apesar de o comércio local não ser tão grande como o de outras cidades, ele tem pelo menos o básico (...)*”. Informou, ainda, que havia outros comércios que “*costumavam não participar das licitações, por acharem difícil ou por não terem os documentos (...)*” (mídia fl. 769). Entretanto, não foi comprovado que **sequer foi convidada** alguma empresa que não pertencesse à “Família Magalhães”.

Por fim, tampouco foi suficientemente refutado o indício de montagem consistente na emissão das certidões dos licitantes nas mesmas datas e em horários muito próximos ou com numerações sequenciais (cf. se verifica às fls. 61, 66 e 71; 62, 67 e 72; 62-v, 67-v e 72-v; 63, 68 e 73). Embora a testemunha Lauro Santos Neto – que trabalha na empresa que presta serviços de contabilidade às três PJs demandadas – tenha, em tese, justificado o mesmo padrão de dia e horário na extração da maioria de tais certidões



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

(alegando que o fazia em algum momento do dia, e não necessariamente quando solicitado pelos clientes), seu depoimento não é apto a justificar o fato de ter emitido todas elas nos dias 13 e 14.08.2008, antes mesmo do lançamento do edital (aos 26.08.2008).

De tudo se extrai que tenha inexistido licitação real (com efetivo caráter competitivo e sigiloso entre as propostas dos licitantes), tendo sido, em verdade, promovido um arremedo de procedimento formal a fim de se tentar legitimar uma patente burla aos ditames da Lei nº 8.666/93. A carta convite 27/2008 foi meramente um simulacro de concorrência, diante das inúmeras irregularidades desde o nascedouro, servindo, unicamente, para beneficiar a empresa vencedora (Jarbas Rego Evangelista ME) e seu real proprietário.

Resta analisar, portanto, a conduta dos requeridos e a existência de dano/prejuízo ao erário.

Nesse contexto de inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93, a conduta dos requeridos ofendeu amplamente a legalidade.

Primeiramente, o réu **Manoel Rubens Vicente de Paula**, ex-prefeito municipal, que nessa qualidade, anuiu/promoveu disputas apenas ilusórias e consequente contratação DIRETA do “licitante” Mercearia Zinho e Zão. Enquanto responsável pela gestão municipal, Manoel homologou o certame dando-o como regular, acobertando e concordando com as fraudes, além de ter adjudicado o objeto da licitação em favor da empresa beneficiada. Não se trata, assim, de condenação objetiva pelo simples fato de que



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

ocupava a posição de Prefeito. Em um Município pequeno como Palmas de Monte Alto/BA, não passa às margens do conhecimento do gestor municipal os sucedidos sob sua gestão. Ademais, consoante acima narrado, era de conhecimento notório que os estabelecimentos “convidados” pertenciam a membros de uma mesma família.

O seu dolo/culpa grave é aferido não, repita-se, pelo cargo, mas pela objetiva análise dos fatos, não se concebendo o sucesso da empreitada fraudulenta sem a liderança de quem realmente possuía o poder decisório na municipalidade, poder decisório este manifestado com a homologação e adjudicação do processo licitatório multicitado.

Dessa forma, agiu em descompasso com o dever de anular/não compactuar com qualquer procedimento ilegal (art. 49, Lei 8.666/93) e perpetrou gritantes ofensas à lei, devidamente comprovadas.

Com relação a **Vicência de Paula da Conceição Gomes**, não encontro elementos suficientes para embasar sua condenação. Embora sustente o MPF que a então Secretária de Educação tenha concorrido para a improbidade narrada, por ter solicitado a realização de licitação com estimativa arbitrária de preços para a aquisição dos bens pretendidos, não tenho tal circunstancia como suficiente para comprovar dolo voltado à prática de fraude.

De fato, a solicitação de despesa pública/licitação deve vir amparada em cotação prévia de preços, ou outro critério objetivo para a definição dos produtos ou quantitativos necessários. Na mesma linha, deveria ter havido indicação das escolas que



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

seriam beneficiadas. Entretanto, para que a estimativa arbitrária de preços mencionada fosse apta a gerar efetivo prejuízo aos cofres públicos, deveria estar demonstrado que a ela se seguiu obra superfaturada, em razão de propostas de preços calcadas na estimativa arbitrária multicitada, ou não execução do seu objeto.

Assim, embora irregular a conduta da então secretária de educação, não a considero como suficiente para embasar édito condenatório em seu desfavor.

No que se refere a **Monica Jane Pires de M. Santana**, a declaração exarada no bojo da carta convite 27/2008, pretendendo efeitos retroativos, conforme já observado no decorrer desta sentença, não atende ao quanto necessário para fins de publicidade, considerando não haver prova da afixação do aviso de licitação. Nesse sentido, a requerida voluntariamente atuou para tentar dar aparência de legalidade a pseudoconcorrência, atraindo para si as consequências da conduta irregular.

Com relação à comissão de licitação composta por **Hermógenes Nogueira Neto, Gerson Santana Porto Filho e Lucenete Silva Neves**, observo que faltaram com o dever de lealdade, de zelo, de legalidade e probidade, na medida em que subscreveram documentos com flagrantes indícios de irregularidades na carta convite 27/2008, deixaram de realizar a necessária pesquisa de preços e de dar publicidade ao certame, além de não terem promovido a desclassificação dos “concorrentes” diante das constatações já apresentadas nesta sentença. Ao revés, a própria CPL convidou apenas empresas que, sabidamente, pertenciam ao mesmo grupo familiar.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

Importante pontuar que as irregularidades não se deram de forma sofisticada a ponto de não serem percebidas a “olho nu”, pelo contrário. Elementos de fácil percepção, como a data das propostas, bem como o montante total dos valores (sim, era dever da comissão verificar item por item), seriam facilmente percebidos, o que não ocorreu. Não bastasse, a própria CPL cuidou de encobrir a “falha” encontrada na proposta de Julianne Badaró ao elaborar o mapa comparativo da licitação, consoante fundamentei alhures.

Embora eventualmente algum membro da comissão não tivesse conhecimento técnico acerca do tema de licitação acresço, a critério de argumentação, que isso por si só não o isenta de responsabilidade, considerando, principalmente, que anuíram em subscrever atos eivados de vícios a fim de dar-lhes a aparência de legalidade. Com efeito, se não houve qualquer coação sofrida pelos requeridos, mostra-se igualmente reprovável o desrespeito à moralidade, à legalidade e à probidade. Em verdade, as condutas dos requeridos, agentes públicos, mostraram-se desvirtuadas dos princípios basilares da administração pública, uma vez que todo o “processo licitatório” indica ter havido contratação “direta” de terceiros, e não efetiva concorrência.

No que diz respeito à conduta dos particulares, friso que para responsabilização com base na LIA deve ser demonstrada, conforme artigo 3º, a forma como colaboraram/participaram com o agente público na conduta danosa, ou como dela se beneficiaram, direta ou indiretamente (*AgRg no AREsp 264.086/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 28/08/2013*).

Estabelecida essa premissa, não há dúvida de que **Jarbas Rego Evangelista**



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

gozou de proveito financeiro após procedimento flagrantemente irregular. No contexto da carta convite mencionada, importante ressaltar que as provas foram coerentes no sentido de que quem controlava, de fato, tal pessoa jurídica era Cosme Maicon Pires de Magalhães. Por outro lado, a PJ **Julianne Badaró Castro** era controlada por Carlos Magno, esposo da titular dessa empresa e irmão de Cosme.

Portanto, Jarbas Rego e Julianne Badaró, tanto pelas respectivas pessoas jurídicas, quanto pelas pessoas físicas, contribuíram decisivamente para as irregularidades constatadas, na tentativa de ocultar os reais proprietários das empresas.

Com relação aos irmãos **Cosme Maicon Pires de Magalhães** e **Carlos Magno Pires de Magalhães**, observa-se que, deliberadamente e com clara intenção de se ocultar, utilizaram de pessoas físicas diversas para fins de evitar questionamentos objetivos relacionados a eventual impossibilidade de participar de licitações simultaneamente com outras empresas de propriedade de parentes.

O mesmo concluiu com relação a **Andreia Magalhaes Nogueira**, proprietária da PJ Magalhaes Nogueira Ltda (Armarinho Dois Gurys). Embora fosse sobrinha dos envolvidos (Carlos, Cosme e Mônica Jane), assentiu em participar do certame e forneceu proposta de preços claramente viciada, o que aponta para o fato de ter compactuado para a fraude perpetrada.

Importante ressaltar que o grau de parentesco, por si só, não atrai o ato ímprobo, regra geral. Entretanto, quando se depara com um plexo de elementos da forma



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

como apontados nesta sentença – especialmente a combinação de preços nas três propostas apresentadas e a tentativa de ocultar os reais proprietários de PJs envolvidas –, conclusão outra não há senão em torno da intenção dirigida fraudar o certame.

Tenho que os entes morais (Mercearia Zinho e Zão, Mercearia Eduardo e Magazine Dois Gurys), por seus representantes legais, bem como os particulares envolvidos (Cosme, Carlos, Jarbas, Julianne e Andréia) tinham pleno conhecimento das fraudes perpetradas com vistas a beneficiar a primeira empresa, mediante a contratação de produtos e serviços sem a observância dos trâmites legais.

Prosseguindo, ainda no que tange ao elemento subjetivo e ao dano ao Erário, faço as seguintes considerações.

Há de se destacar que, para a caracterização dos atos ímprobos descritos no art. 10 da Lei 8.429/93, é necessária a demonstração do dano ao Erário alegado, bem como que este decorra de dolo, ainda que genérico, ou ao menos de culpa do agente. Tais elementos encontram-se, inequivocamente, presentes nos autos.

Outrossim, destaco que, invariavelmente, qualquer conduta ímproba capitulada no artigo 10 da LIA, ofenderá, subsidiariamente, os princípios que norteiam a administração pública, incidindo, portanto, nas condutas capituladas no art. 11 e incisos.

No caso em questão, o apreço pela legalidade e regularidade deveriam ser inerentes à função de gestor e ordenador de despesas, sendo plenamente exigível do ex-



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

prefeito do Município de Palmas de Monte Alto/BA a observância e controle dos trâmites licitatórios e de pagamentos exigidos pela legislação de regência, bem como a consequente garantia da regularidade da aplicação dos recursos que lhe foram repassados, em respeito aos deveres inerentes à probidade, lealdade e boa-fé no exercício de *munus* público.

Vislumbro na conduta dos requeridos⁷, a partir dos fatos constatados e descritos anteriormente, a presença do dolo de simular o processo licitatório, bem como de praticar atos sem observância da lei e dos procedimentos/formalidades exigidos para tanto, o que é passível de reprimenda na medida em que concorreram diretamente para a celebração de contrato sem lastro na legislação de regência.

Está caracterizado o dano ao erário. Ao simular procedimento licitatório, direcionando seu objeto, os demandados frustraram, dentre outros, a escolha da melhor proposta e a contratação economicamente mais viável e menos dispendiosa para a Administração, o que configura prejuízo *in re ipsa* (cf. RESP 201101801229). Nessa senda, a não realização de certame licitatório nos moldes legais privou a Administração Pública, dentre outros aspectos relevantes, de economizar dinheiro público, porquanto não pôde auferir as vantagens que provavelmente adviriam da competição entre fornecedores.

A respeito do tema, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE QUE NÃO SE VISLUMBRA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.

⁷ À exceção de Vicência Paula da Conceição Gomes, consoante acima fundamentado.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

DANO IN RE IPSA. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO. INADEQUAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES ESTABELECIDAS PELA SENTENÇA A QUO. ART. 12, II E III, DA LEI Nº 8.429/1992. 1. (...) 4. Os atos de improbidade administrativa estão previstos na Lei nº 8.429/92 em três espécies. Os atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam lesão ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). 5. Faz-se necessário ressaltar que a circunstância de não se ter sido comprovada a existência de superfaturamento na contratação dos serviços em questão não permite afastar a ocorrência de lesão ao patrimônio público. **Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento de que o prejuízo causado ao erário pela dispensa indevida de licitação é in re ipsa, tendo em vista que o Poder Público, devido às condutas do administrador, impediu a contratação na forma mais vantajosa. Configurada a conduta do art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, punível com as sanções previstas no art. 12, inciso II, da mesma lei.** 6. A apuração do quantum debeatur correspondente ao ressarcimento ao erário deve ser apurado em liquidação de sentença. 7. É de se entender que a conduta reputada como ímproba atribuída ao réu também subsume-se àquela prevista no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. 8. Os atos de improbidade administrativa na forma como descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, só poderão ser punidos a título de dolo, em face do que há que se perquirir necessariamente acerca da existência, ou não, do elemento volitivo, que é imprescindível nessa hipótese. Faz-se necessário ressaltar, todavia, que o dolo não é o específico, mas tão somente o dolo genérico, o que implica dizer que, no caso, basta que haja a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que, na forma, inclusive, do que anotou a v. sentença apelada, restou evidenciado nos autos, considerando que "Todos os gestores públicos conhecem a Lei 8.666/93, em vigor há mais de vinte anos, e a necessidade imperiosa de se cumprir os preceitos ali contidos, notadamente a realização de licitação, seja já qual for a modalidade apropriada para o caso" (fl. 302). 9. No caso em exame, considerando a gravidade do fato apurado e a dimensão da ofensa ocorrida, é de se reputar como inadequada e desproporcional a aplicação das sanções na forma em que estabelecida na v. sentença apelada. 10. Por outro lado, constata-se, no caso em exame, também não ter o MM. Juízo a quo observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando deixou de aplicar, na hipótese, a sanção de proibição de contratar com o poder público, sobretudo diante do que apontou o Ministério Público Federal quando, no parecer proferido nestes autos, afirmou que "(...) a atividade empresarial ou outro cargo público desempenhados pelo condenado são irrelevantes para a aplicação da referida pena" (fl. 393). 11. Apelação do réu parcialmente provida para reduzir a multa, fixando-a no montante correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem assim para reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos para 5 (cinco) anos. 12. Apelação da União Federal provida para condenar o réu à sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. (AC 0002750-88.2011.4.01.3309 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 de 25/10/2016).



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

Além disso, subsidiariamente os princípios da Administração Pública igualmente foram ofendidos (art. 11, caput).

Dessa forma, sem razão as demais teses expostas nas defesas dos requeridos, na medida em que: a) desnecessária a presença de dolo específico para ocorrência de atos de improbidade; b) existem provas contundentes de ato de improbidade; c) respeitar a igualdade é observar os ditames legais, possibilitando a todos os interessados que participassem do processo licitatório, e não utilizar de subterfúgio para contratar diretamente; d) a hipótese da CC 27/2008 configura dano ao erário presumido (in re ipsa), passível de punição, inclusive a título de culpa (grave); e) irrelevante o fato dos produtos terem sido entregues, pois a ilegalidade residiu em momento anterior; f) ausência de prova em contrário que infirmasse as constatações da CGU.

Importante pontuar que não há provas de que os bens não foram entregues. Todas as irregularidades estão ligadas ao procedimento em si. Isso tem importância para fins de enquadramento final dos atos ímprobos. Ademais, não se enquadrou o ex-gestor simplesmente pelo fato de sua posição na gestão municipal. Conforme aludido, era de sua responsabilidade, mormente como ordenador de despesas, se valer de toda cautela em torno dos processos licitatórios, o que não ocorreu. Ressalto, ainda, que eventuais declarações em torno da não interferência do ex-gestor na comissão não alteram o contexto conclusivo a que se ora chegou, haja vista que a ilegalidade se deu justamente pela ausência efetivamente de concorrência.

Conclui-se que o contexto fático probatório foi suficiente para caracterizar



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

lesão ao erário (art. 10, caput e inciso VIII) e, subsidiariamente, a violação aos princípios da administração pública (art. 11, caput e inciso I), incorrendo, os demandados, nas sanções previstas no art. 12 da LIA.

Em arremate, no que diz respeito às sanções, algumas observações são necessárias.

Conforme exposto *supra*, ficaram caracterizados atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário e, subsidiariamente, violadores dos princípios da administração pública, tipificados no art. 10, *caput*, inciso VIII, e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº. 8.429/92.

Por conseguinte, os requeridos encontram-se sujeitos às sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, cuja fixação deve levar em consideração o disposto em seu parágrafo único, possuindo caráter preventivo e repressivo.

Ressalto que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92 devem ser fixadas considerando, no caso concreto, “*a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*” (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e a cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não⁸⁷.

8 STJ - AgRg no REsp 1242939/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30/05/2011.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 27/05/2021, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7563083309274.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

Quanto ao prejuízo ao erário, em que pese a presunção de sua ocorrência (cf. RESP 201101801229), de forma a caracterizar-se a prática de ato ímprobo descrito no art. 10, VIII, da LIA, frustrando a municipalidade de contratar a proposta mais vantajosa, entendo incabível o ressarcimento aos cofres públicos no valor empregado, isso porque não há indicativo de que não tenha havido a entrega.

Assim, apesar de ser presumível o dano ao erário imputado, este não foi concretamente delimitado durante a instrução processual e certamente não se compatibiliza com o valor integral do contrato, haja vista a ausência de comprovação de inexecução do objeto. Mostra-se, portanto, incabível a condenação dos requeridos ao ressarcimento do valor total do contrato. Se houve a prestação do serviço/execução do objeto (ainda que não o tenha sido observado o regular processo licitatório), a devolução integral do valor não configuraria ressarcimento (devolução/recomposição), mas verdadeiro enriquecimento sem causa do ente público beneficiado no ponto em que exceder seu prejuízo.

Por outro lado, há de se reconhecer que a sanção pecuniária não está jungida ao valor do ressarcimento ao erário, abrangendo, igualmente, o valor da multa civil, que possui um parâmetro mais flexível de mensuração segundo as características do caso concreto (proporcionalidade), limitado apenas pelas balizas estatuídas pelo art. 12 da LIA.

Ante o exposto, absolvo a Ré Vicência Paula da Conceição Gomes e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com fundamento



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

no art. 12, inciso II, e, subsidiariamente no inciso III, da Lei nº. 8.429/92, **declarar a prática de atos de improbidade administrativa** que ensejaram dano ao erário e violação a princípios da administração pública, e **condenar** os requeridos **MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ, MONICA JANE PIRES DE MAGALHÃES SANTANA, HERMOGENES NOGUEIRA NETO, GERSON SANTAN PORTO FILHO, LUCENETE DA SILVA NEVES, COSME MAICON PIRES DE MAGALHÃES, CARLOS MAGNO PIRES DE MAGALHÃES, JULIANNE BADARÓ CASTRO, JARBAS REGO EVANGELISTA, ANDREIA MAGALHÃES NOGUEIRA e MAGALHÃES NOGUEIRA LTDA**, nas seguintes sanções:

Para o **agente público** Manoel Rubens Vicente da Cruz:

a) **Suspensão dos direitos políticos** por 5 (cinco) anos;

b) **Perda da função pública**⁹ que esteja ocupando em quaisquer dos entes da federação, inclusive na Administração Indireta;

c) **Pena de multa** correspondente a 2 (duas) vezes o valor atualizado da última remuneração do cargo como prefeito.

Para a então **Secretária de Administração** Mônica Jane Pires de Magalhães

⁹ Expressão que abrange qualquer vínculo com a Administração Pública.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

Santana:

a) **Suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;**

b) **Pena de multa**, correspondente a 2 (duas) vezes o valor atualizado da última remuneração como secretária municipal na gestão de Manoel Rubens.

Quanto ao **presidente/membros da CPL Hermógenes Nogueira Neto, Gerson Santana Porto Filho e Lucenete da Silva Neves:**

a) **Suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;**

b) **Pena de multa**, para cada um, correspondente a 2 (duas) vezes o valor atualizado da última remuneração do respectivo cargo/função que ocupavam na gestão de Manoel Rubens.

Em relação aos particulares **Cosme Maicon Pires de Magalhães e Jarbas Rego Evangelista ME:**

a) **Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 27/05/2021, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7563083309274.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos**;

b) Pena de **multa**, para cada demandado, no importe correspondente a 2 (duas) vezes o valor atualizado da última remuneração do ex-prefeito Manoel Rubens.

Por fim, quanto aos particulares Carlos Magno Pires de Magalhaes, Julianne Badaró Castro ME, Andréia Magalhaes Nogueira e Magalhães Nogueira Ltda:

a) **Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos**;

b) Pena de **multa**, para cada demandado, no importe correspondente a 1 (uma) vez o valor atualizado da última remuneração do ex-prefeito Manoel Rubens.

Após o trânsito em julgado:

a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e a Junta Comercial do Estado da Bahia, visando ao cumprimento das sanções impostas nesta sentença;

b) proceda-se à inclusão do nome dos réus condenados no Cadastro Nacional

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 27/05/2021, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7563083309274.



00059867220164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0005986-72.2016.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00005.2021.00013309.1.00660/00128

de Condenados por ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme resolução 44/2007.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, 27 de Maio de 2021.

(assinado digitalmente)
FILIPPE AQUINO PESSÔA DE OLIVEIRA

Juiz Federal